



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10640.000459/89-72

448

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 17/05/1996
C	
C	Rubrica

Sessão de : 09 de novembro de 1994  
Recurso n.º : 83.979  
Recorrente : JAPERSIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG

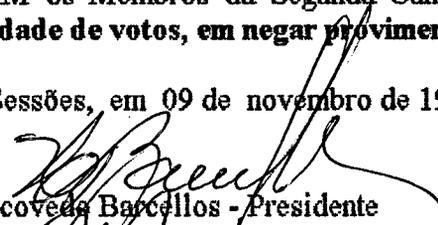
Acórdão n.º 202-07.278

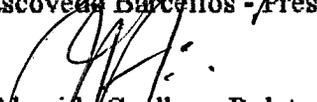
**IPI - CÁLCULO DO IMPOSTO - 1) O Imposto é calculado mediante a aplicação da alíquota que consta da TIPI, sobre o valor tributável do produto; 2) VALOR TRIBUTÁVEL - O valor tributável de produtos nacionais, com exceção de disposição especial do RIPI, é o preço da operação de que venha decorrer o fato gerador. 3) RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - Tendo havido falta ou até mesmo insuficiência de recolhimento de IPI em razão de erro na classificação de produtos e a aplicação indevida de alíquotas, é cabível a exigência da cobrança da diferença apurada. **Recurso negado.****

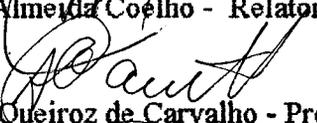
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAPERSIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.

  
Helvio Escoveda Barcellos - Presidente

  
José de Almeida Coelho - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante  
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

OPR/eaal/CF/GB/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10640.000459/89-72**

**Recurso n.º : 83.979**

**Acórdão n.º: 202-07.278**

**Recorrente : JAPERSIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e leio em sessão o Relatório de fls. 272/277 que compõe a decisão recorrida.

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, com base no disposto nos artigos 55, 62 e 107 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI e nos argumentos constantes de fls. 277/279, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

### "CÁLCULO DO IMPOSTO

O imposto será calculado mediante aplicação da alíquota constante da TIPI sobre o valor tributável do produto.

### VALOR TRIBUTÁVEL

Constitui o valor tributável dos produtos nacionais, salvo disposição especial do RIPI, o preço da operação de que decorrer o fato gerador.

### RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Falta e/ou insuficiência de recolhimento de IPI devido a erro na classificação de produtos e a aplicação indevida de alíquotas: cabível a exigência da diferença apurada."

Inconformada, a Empresa interpôs tempestivamente o Recurso de fls. 283/293, reportando-se aos mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória. Como respaldo, transcreve trechos do art. 3.º do RIPI/82 (fls. 285) e dos Pareceres Normativos n.ºs 299/70 e 437/70 (fls. 286 e 287). Menciona, ainda, as regras 1.ª e 2.ª das Normas de Classificação da TIPI (fls. 288 e 289) e finaliza transcrevendo texto das Notas Explicativas da Nomenclatura de Bruxelas, edição espanhola de 1965, referente aos capítulos 73 e 87 (fls. 290/292).

Consta dos autos a fls. 295/296, informação fiscal dirigida ao Segundo Conselho de Contribuintes, na qual os autuantes opinam pela manutenção da exigência constante do auto de infração, reiterando as considerações anteriormente apresentadas na Informação de fls. 264/269. Ao final, por julgarem oportuno, transcrevem os seguintes itens do Parecer Normativo CST n.º 204/72:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10640.000459/89-72**  
**Acórdão n.º: 202-07.278**

"2. Convém notar que o crédito fiscal constitui um simples instrumento da não cumulatividade do tributo. O princípio da não cumulatividade, expresso na Constituição Federal, implica em que do imposto devido por determinada operação, deve ser abatido o montante pago nas operações anteriores, com a finalidade de ser evitada a superposição do tributo, a incidência em cascata. A rigor, a dedução deveria ser efetuada em cada caso, produto por produto, apenas quando ocorresse efetivamente operação tributada. Todavia, esse tipo de cálculo acarretaria despesas ponderáveis, face à complexidade das operações realizadas pelas empresas modernas. Em razão disso, foi instituído o sistema de crédito e débito, com o único objetivo de simplificar o cálculo do imposto.

3. Portanto, o simples fato de o crédito ser escriturado na entrada dos insumos, antes de o contribuinte realizar a operação tributada, não lhe dá característica de instituto autônomo. O crédito, como mecanismo da não cumulatividade, depende sempre de que venha a ocorrer uma operação gravada com o imposto. Assim, admitir o crédito em relação a produtos entrados no estabelecimento, quando deles não vai resultar operação tributada, constituiria grave deformação do princípio da não cumulatividade."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10640.000459/89-72

Acórdão n.º: 202-07.278

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Entendo improcedente a pretensão da Recorrente em sua ampla defesa, posto que, em momento algum conseguiu firmar o sustentado pela Fiscalização, razão porque, adoto, por inteiro, a bem lançada e fundamentada decisão constante de fls. 277 a 279:

### "FUNDAMENTOS LEGAIS

O artigo 55 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23.12.82, dispõe que o lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob sua exclusiva responsabilidade, na saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, na nota fiscal.

O artigo 62 do mesmo Regulamento prescreve que o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota do produto, constante da Tabela, sobre o respectivo valor tributável. E o artigo 63 dispõe que, salvo disposição especial do Regulamento, constitui o valor tributável dos produtos nacionais o preço da operação de que decorrer o fato gerador.

O artigo 107 do citado Regulamento prescreve que o IPI será recolhido nos prazos constantes da legislação do imposto, para os produtos saídos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

1 - A interessada emitiu notas fiscais de vendas de insumos, materiais, peças ou produtos aplicados nos serviços de consertos e restauração de tanques e carrocerias a serem montados em chassis ou reboques, com falta ou insuficiência de lançamento do IPI, conforme Demonstrativo n.º 01, fls. 02/05.

No caso, não tendo se caracterizado a industrialização, o crédito do imposto relativo aos insumos há de ser estornado e uma das modalidades de estorno é o lançamento do IPI nas notas fiscais de venda, à mesma alíquota que deu origem ao crédito.

A Fiscalização apurou que a autuada se creditou, no livro Registro de Entradas, do IPI de diversos insumos calculado a alíquotas superiores a 5% (cinco por cento), tais como, 8% (oito por cento), 10% (dez por cento), 12% (doze por cento), 15% (quinze por cento) e 18% (dezoito por cento); competia-lhe, portanto, lançar nas notas fiscais a importância creditada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10640.000459/89-72**

**Acórdão n.º: 202-07.278**

Entretanto, a atuada lançou em várias notas fiscais o IPI calculado à alíquota de 5% (cinco por cento) e em outras notas não efetuou o lançamento do imposto.

A Fiscalização levantou, então, a diferença de alíquota superior a 5% (cinco por cento), desprezando os pequenos valores tributáveis.

A alegação da atuada de que a alíquota de 5% (cinco por cento) é a mesma do produto final não procede; ela não fabrica partes e peças da posição 87.02, além do que o RIPI/82 não ampara seu argumento.

Em seu artigo 100, inciso I, alínea "c", o RIPI/82 dispõe que será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem que tenham sido empregados nas operações de conserto; tal procedimento não foi o adotado pela atuada, mas se o fosse, a alíquota a ser utilizada seria a mesma que foi aplicada na geração daquele crédito.

Quanto à alegação da atuada de que a Fiscalização, omitindo os critérios adotados para tributar, inibiu sua defesa, informa o atuante que as anotações feitas nas notas fiscais indicam o critério utilizado, o qual foi explicado ao contador da empresa.

2 - A interessada executou serviços que resultaram em transformação e/ou renovação do produto, ficando caracterizada a industrialização, na forma do que dispõem os incisos I e V do artigo 3.º do RIPI/82.

O IPI devido no caso à alíquota de 5% (cinco por cento) foi calculado sobre a soma das duas notas fiscais - de material e de serviço - e do resultado foi diminuído o IPI lançado pela atuada, conforme Demonstrativo n.º 02, fls. 06. Ocorreu, portanto, insuficiência de recolhimento do imposto.

3 - A interessada deu saída a produtos de sua industrialização - tanques isolados ou estacionários - com diferença de alíquota.

O tanque montado sobre chassi é classificado no código 87.02.03.02 da TIPI, com alíquota de 5% (cinco por cento) e quando apresentado isoladamente, isto é, não montado no chassi, a classificação correta é a do código 73.22.99.00, com alíquota de 10% (dez por cento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo n.º 10640.000459/89-72**

**Acórdão n.º: 202-07.278**

Nas notas fiscais n.ºs 1482, 469, 1440 e 170, fls. 186, 187, 188 e 189, respectivamente, a autuada reconhece que os produtos nelas descritos, com exceção de um produto, dos dois que aparecem na nota fiscal n.º 469, estão sujeitos ao IPI à alíquota de 10% (dez por cento); ela os classifica nos códigos 73.23.02.99, 87.05.03.00, 73.22.99.00 e 73.23.02.99 da TIPI e alega que a alíquota de 10% (dez por cento) foi reduzida para 4% (quatro por cento) pelo Decreto n.º 89.675, de 16-05-84.

O Decreto n.º 89.675/84 reduziu a alíquota, entre outros, dos produtos dos códigos 73.23.01.01, 73.23.01.99 e 73.23.02.99 - de capacidade inferior a 300 litros - mas não reduziu a do código 73.22.99.00, no qual a Fiscalização enquadrou os tanques isolados ou estacionários. Além do que, informa o autuante, fls. 268, os produtos industrializados pela interessada, mencionados no parágrafo anterior, são todos de capacidade superior a 300 litros.

Foi, então, elaborado o Demonstrativo n.º 03, fls. 07, para o levantamento da diferença de alíquota, cuja exigência está formalizada no Auto de Infração de fls. 11.

As declarações de cliente, fls. 190/196 e 261, não constituem documentação hábil para amparar as alegações da interessada.

Nas 26 notas fiscais, fls. 164/189, relacionadas no Demonstrativo n.º 03, fls. 07, não está mencionada a montagem de tanque sobre chassi."

"Quanto ao item 1, julgamos apropriado e oportuno transcrever os itens 2 e 3 do Parecer Normativo CST n.º 204/72:

2. Convém notar que o crédito fiscal constitui um simples instrumento da não cumulatividade do tributo. O princípio da não cumulatividade, expresso na Constituição Federal, implica em que do imposto devido por determinada operação, deve ser abatido o montante pago nas operações anteriores, com a finalidade de ser evitada a superposição do tributo, a incidência em cascata. A rigor, a dedução deveria ser efetuada em cada caso, produto por produto, apenas quando ocorresse efetivamente operação tributada. Todavia, esse tipo de cálculo acarretaria despesas ponderáveis, face à complexidade das operações realizadas pelas empresas modernas. Em razão disso, foi instituído o sistema de crédito e débito, com o único objetivo de simplificar o cálculo do imposto.

3. Portanto, o simples fato de o crédito ser escriturado na entrada dos insumos, antes de o contribuinte realizar a operação tributada, não lhe dá caracte-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

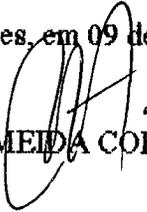
**Processo n.º 10640.000459/89-72**

**Acórdão n.º: 202-07.278**

rística de instituto autónomo. O crédito, como mecanismo da não cumulatividade, depende sempre de que venha a ocorrer uma operação gravada com o imposto. Assim, admitir o crédito em relação a produtos entrados no estabelecimento, quando deles não vai resultar operação tributada, constituiria grave deformação do princípio da não cumulatividade."

Em sendo assim, ante todo o exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO